

## DESAFIOS ÉTICOS DO USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA FRENTE A REABILITAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (ODS-16)<sup>1</sup>

Fernanda Analú Marcolla<sup>2</sup>, Stéphani Fleck da Rosa<sup>3</sup>, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses Edital nº 16/2020 (PROCAD-SPCF) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº. 88887.840332/2023-00.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). ID Lattes: 3320760922393919. ID ORCID: 0000-0003-2335-2343. E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pesquisadora PROCAD- SPCF (CAPES Processo nº. 88887.840332/2023-00). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS (2022). Mestre em Direito pela UFRGS (2016). Bolsista Produção CAPES/CNPQ (2020-2022). ID Lattes:7477234027938320. ID ORCID: 0000-0001-7326-6887. E-mail: stephanifleckrosa@gmail.com.

<sup>4</sup> Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

### RESUMO

A monitoração eletrônica, atualmente utilizada como ferramenta criminal com foco em reabilitação e redução da reincidência, ainda reflete a desigualdade racial e social, com negros, pobres e homens sendo maioria nas estatísticas de encarceramento. Enquanto a “justiça verde” busca abordagens mais sensíveis ao contexto e reintegração social, a tecnologia ainda é usada como instrumento de controle e vigilância no Sistema de Justiça Criminal, evidenciando a persistência da biopolítica penal. Este estudo adota uma abordagem qualitativa, hermenêutica e interpretativa, buscando entender o e-carceramento como decoração tecnológica do SJC e buscando alternativas ao encarceramento em massa, visando uma sociedade mais justa e equânime, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16

**Palavras-chave:** monitoração eletrônica; ODS-16; desistência; justiça verde

### ABSTRACT

Electronic monitoring, currently used as a criminal tool focused on rehabilitation and recidivism reduction, still reflects racial and social inequality, with Black individuals, the poor, and men being the majority in incarceration statistics. While “green justice” seeks context-sensitive approaches and social reintegration, technology is still used as an instrument of control and surveillance in the Criminal Justice System, highlighting the persistence of penal biopolitics. This study adopts a qualitative, hermeneutic, and interpretive approach, seeking to understand e-carceration as a technological decoration of the Criminal Justice System and exploring alternatives to mass incarceration, aiming for a more just and equitable society in line with Sustainable Development Goal 16.

**Keywords:** electronic monitoring; ODS-16; desistance; green justice

## INTRODUÇÃO

A instauração do Decreto de 14 de dezembro de 1830, na Bahia, estabeleceu, pode-se dizer, as primeiras medidas de monitoramento de pessoas no Brasil, como medidas de controle para escravos africanos e negros libertos. Eles só podiam deixar as cidades, vilas ou fazendas onde residiam se portassem um documento de identidade datado e assinado por seu senhor, administrador ou capataz, indicando o local para o qual estavam indo e a duração dessa autorização. De acordo com o Decreto, os escravos que saíssem da área de circulação permitida pelo documento de identidade seriam imediatamente presos e enviados ao seu senhor para serem devidamente punidos. Pessoas negras que precisavam deixar o local onde viviam para realizar negócios também eram obrigadas a obter um passaporte de autorização do juiz criminal ou da paz, no qual o período válido desses documentos deveria ser estipulado, pois o indivíduo estaria sujeito à prisão em casos de descumprimento (Batista, 2003, pp. 25-26).

Nessa seara histórica, vê-se a repetição de mecanismos similares em objetivos, mas tecnologias em tempo muito distantes, ao compreender o monitoramento eletrônico de pessoas como medidas de controle e encarceramento dos herdeiros da escravidão no país, conforme dados do perfil de pessoas em situação privativa de liberdade, a saber, negras, pobres e em sua maioria do gênero masculino, sem descartar a crescente de mulheres negras nessa situação, especialmente durante pandemia. Esse estudo busca elucidar como problema: a intensificação pela decoração tecnológica, dada pelos grilhões tecnológicos, semelhantes aos grilhões de outrora, dentro do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Objetiva-se principalmente a busca por perspectivas destoantes do encarceramento em massa tecnológico,

*e-carceramento*, dado pela ética da desistência, ao traçar, secundariamente, entendimentos sobre o retorno ao protagonismo cidadão das pessoas em situação privada de liberdade, consoante o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que trata de instituições de Justiça mais eficazes e que contribuam para a paz social e sistemas judiciais mais equânimes de acesso a direitos.

## **METODOLOGIA**

A partir do enfoque qualitativo aplicado, caracterizado por ser hermenêutico-interpretativo, utilizou-se o método de estudo de caso apoiado em revisão e análise legislativa sobre a monitoramento eletrônico, relatórios e documentos institucionais, tais quais, recomendações de organismos internacionais, determinações de conselhos nacionais, índices e dados. Além de posturas teóricas sobre o tema, revisão de artigos, livros de teoria social e criminológica, buscando-se uma interpretação de informações relevantes para o caso.

Para a redução da complexidade, implica a seleção de um escopo de possibilidades com base em estruturas que determinam quanta complexidade pode ser criada. Por isso, a abstração dessa análise utiliza as categorias da Teoria Social de Niklas Luhmann (2016), que permitiram fazer uma revisão dentro da categoria “Sentido” (Luhmann, 2016, p. 80). De acordo com sua teoria, Luhmann considera o sentido como o “medium” que permite a criação seletiva de todas as formas sociais e psíquicas. O sentido possui uma forma específica, cujos dois lados são realidade e possibilidade, ou também atualidade e potencialidade. O sentido é uma conquista evolutiva própria dos sistemas sociais e dos sistemas psíquicos, que permite dar forma à autorreferência e à construção da complexidade desses sistemas.

Da mesma forma, a categoria “Tempo” é definida, segundo Luhmann, como a observação da realidade com base na diferença entre passado e futuro (Luhmann, 2016, p. 313). Vê-se na categoria “Autorreferência” a indicação do fato de que existem sistemas que se atualizam e se referem a si mesmos por meio de cada uma de suas operações (Luhmann, 2016, p. 496). Trata-se de sistemas (orgânicos, psíquicos e sociais) que podem observar a realidade através do autocontato. Os sistemas constituídos de modo autorreferencial são capazes de distinguir entre o que é próprio do sistema (suas operações) e o que atribuem ao entorno (Luhmann, 2016, p. 499). A autorreferência se realiza através das estruturas do

sistema, não do entorno. No caso de sistemas sociais, existe uma autorreferência básica, na medida em que as comunicações não possuem outra referência senão as próprias comunicações do sistema e somente com base nessas referências permite a autopoiese (Luhmann, 2016, p. 504).

Tem-se que a comunicação em sistemas sociais culmina após a emissão e recepção das mensagens com a compreensão da ação, através de dois tipos de comunicação, a que é realizada de maneira individual, que define a unidade do sistema social, e a comunicação entre sistemas sociais (Luhmann, 2016, p.505). Ambas permitem a autopoiese (Luhmann, 2016, p. 504).

Luhmann adota esses termos, por isso considera a autopoiese através do sistema psíquico e do sistema social. A autopoiese, para Luhmann, é resultado da autorreferenciação, da comunicação e da diferenciação; se essas três categorias da Teoria Social de Luhmann forem cumpridas, podemos considerar que existe uma autopoiese (Luhmann, 2016, p. 409).

A partir do uso da categoria de "Acoplamento estrutural", apresenta-se a relação entre um sistema e as premissas do entorno que devem estar presentes para que possa continuar dentro de sua própria autopoiese (Luhmann, 2016, p. 321), ou seja, todo sistema se adapta ao seu entorno, se não fosse assim, não poderia existir.

## **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO DECORAÇÃO DO SJC**

Os principais fatores que contribuíram para os altos níveis de superlotação carcerária existente na América Latina são a implementação de políticas repressivas de controle social, que veem a privação da liberdade como resposta fundamental para as necessidades de segurança pública, as políticas de “mão dura” ou “tolerância zero”, o uso excessivo de detenção preventiva e privação de liberdade como sanção penal, a falta de uma resposta rápida e eficaz por parte dos sistemas judiciais para processar tanto os casos criminais quanto todas as incidências relacionadas ao processo de execução da pena, como a tramitação de pedidos de liberdade condicional, e a falta de infraestrutura adequada para abrigar a crescente população carcerária. No cenário atual, torna-se complexa a luta para manter um Direito penal mínimo e respeitoso dos direitos humanos e dos princípios limitativos do direito de punir do Estado, como legalidade, intervenção mínima, igualdade, humanidade das penas, proporcionalidade e ressocialização; no entanto, aqueles de nós que realmente acreditamos

que um mundo melhor não apenas é possível, mas também é necessário para a sobrevivência da espécie humana, não podemos abrir mão de defender a vigência desses princípios pelos quais a humanidade lutou ao longo dos séculos.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça (2020) afirma que há uma demanda reprimida por mais tornozeleiras eletrônicas em 50% dos estados brasileiros. Relata que, até 17 de março de 2020, 5.904 novos rastreadores haviam sido ativados no sistema prisional, 190 para medidas cautelares. Também foi relatado que seriam necessários 7.692 dispositivos para atender à demanda do sistema de justiça criminal. Isso sugere que, se os estados brasileiros estivessem equipados com dispositivos suficientes para cumprir as diretrizes, o número de pessoas monitoradas no território nacional teria aumentado em 13.596 entre março e abril de 2020. O relatório também afirma (Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, 2020, p. 19) que nenhuma unidade de monitoramento suspendeu os serviços durante a pandemia em curso, o que significa que os centros de operação e controle que supervisionam as pessoas monitoradas continuaram funcionando normalmente desde o início do surto. Dessa forma, o monitoramento eletrônico está se posicionando como um serviço essencial contínuo, que opera continuamente para neutralizar os perigos simultâneos que o novo coronavírus e os infratores condenados supostamente representam.

O uso do monitoramento eletrônico tem sido cada vez mais incentivado e adotado pelo sistema de justiça criminal, tanto na execução de sentenças resultantes de condenações criminais quanto nas fases de investigação e pré-julgamento. Saldanha (2018) sugere que uma lógica de segurança ancorada no medo do crime e uma concepção padronizada de periculosidade levaram ao uso indiscriminado de tornozeleiras eletrônicas. Assim, o uso do monitoramento eletrônico faz parte de um processo de securitização que já estava em andamento, embora tenha se tornado muito mais comum durante a pandemia de COVID-19.

Isso está de acordo com as diretrizes técnicas do CNJ que sugeriram que, se usado dentro dos parâmetros normativos, o monitoramento eletrônico “pode ser uma ferramenta importante no contexto da pandemia em relação ao novo coronavírus” (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Dada a legitimidade advinda do maior órgão da gestão judicial brasileira e a baixa taxa de mortalidade por COVID-19 no sistema prisional, projetamos que os gestores públicos estarão mais propensos a recorrer ao monitoramento eletrônico no futuro, o que incentivará ainda mais o investimento financeiro na tecnologia. Isso também ampliará o

imaginário social em relação às condições do sistema prisional, reforçando a alegação persistente de que a realidade insalubre das prisões brasileiras pode ser aliviada através do uso do monitoramento eletrônico.

Outro fator a favor do monitoramento eletrônico é que a execução da pena em regime fechado é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro como um “estado inconstitucional de coisas” (Superior Tribunal Federal, 2015). Diante de repetidas “ocorrências de violação generalizada dos direitos fundamentais dos detentos em relação à dignidade, saúde física e integridade psicológica, as penas de prisão aplicadas nas prisões se tornariam punições cruéis e desumanas” (Supremo Tribunal Federal, 2015). Portanto, para a maioria dos juristas, o monitoramento eletrônico é visto como uma medida suave, leve e mais acessível, que liberta os indivíduos do caótico regime fechado e contribui para a desencarceramento em massa.

Embora o monitoramento eletrônico seja geralmente visto como uma solução economicamente mais viável, o estudo realizado pelo Ministério da Justiça admitiu que:

“O monitoramento não contribuiu para reduzir os custos do sistema prisional, nem promoveu formas de integração social e desencarceramento. Um exemplo disso é o uso do monitoramento em regimes semiabertos, como ferramenta adicional de controle durante *saidinhas* temporárias, ou mesmo para permitir trabalho ou estudo. Nessa situação, o Estado investe recursos para manter aqueles presos e igualmente monitorados, o que se traduz em um maior uso de recursos públicos, planejamento orçamentário deficiente e controle penal excessivo (Ministério da Justiça, 2017, p. 68).”

Visto os dados analisados aqui, principalmente de relatórios oficiais do Departamento Penitenciário Brasileiro e do Ministério da Justiça (Ministério da Justiça 2017, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2017, Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional 2018, Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional 2019, Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional 2020), podemos afirmar que, nos últimos dez anos, houve um aumento no uso do monitoramento eletrônico no Brasil e que o método implementado pelo Estado brasileiro foi terceirizar o fornecimento e gerenciamento dos dispositivos para empresas privadas. A partir de 2021, a Spacecom tem contratos com dezesseis dos vinte e sete estados brasileiros e se anuncia como a maior empresa de monitoramento de infratores da América Latina. Outra

descoberta importante é a aceleração do uso de tornozeleiras eletrônicas durante a pandemia de COVID-19. Os dados mostram que, no primeiro mês da pandemia, o monitoramento eletrônico aumentou devido tanto à admissão de novas pessoas sob custódia quanto a mudanças de regimes fechados, semiabertos e abertos para formatos alternativos de sentença em conjunto com o monitoramento eletrônico.

A partir das críticas postas ao monitoramento eletrônico é notório que a redução da população prisional e redução de custos não objetivos exaustivos, ao passo tem-se o Estado e seu desejo de demonstrar que a sua resposta punitiva pelo lema da segurança pública quer retornar sempre ao contexto da criminalização seletiva (WERMUTH, 2022). Elas seguem para a melhor individualização da medida de monitoramento eletrônico estabelecida e que esta busque a efetivação das garantias dos direitos humanos, sendo esta a *ultima ratio*, consoante o art. 3º, §1º da. Resolução n. n. 412/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Também se coloca a possibilidade de imaginar outras formas à *potentia puniendi* (WERMUTH, 2022; ZAFFARONI, 2011).

Para tanto cabe a discussão de Eligio Resta (2007) sobre a técnica, a qual o direito penal padece de uma fraqueza técnica ao não construir exatamente a resposta e a individualização da sanção apenas a uma tutela sancionatória eficaz que se limita ao carcerário. Entende-se que o direito atrela a palavra e forma sua linguagem e seu rito que passam a serem mecanismos de respostas que incidem sobre as vidas das pessoas. Ainda mais, se considerar mecanismos de vigilância ininterrupta, como as tornozeleiras eletrônicas com sistemas de GPS adotadas no país (WERMUTH, 2022).

Compondo um espectro libertário pela experiência contemporânea estadunidense do e-carceramento através do monitoramento eletrônico, James Kilgore traz em seu livro *Understanding E-Carceration: Eletronic Monitoring, the Surveillance State, and the Future of Mass Incarceration* (2022) a sua perspectiva como ex-encarcerado e pesquisador sobre o encarceramento em massa e de prisões a céu aberto como novo paradigma dos sistemas criminais, pelo uso da tecnologia e sua eficiência como solução em aposta para problemas imediatos desses sistemas, a saber, a superlotação de prisões, economia de gastos, quando se olvida que esses problemas não são os que deveriam ter preeminência. Fala-se de problemas de ordem social e estruturais que possibilitam a corrosão desses cárceres, especialmente orientados a uma lógica punitiva. E-carceramento que promove um dos maiores danos do

encarceramento em massa, o entrincheiramento da raça e da subordinação de classe, e abandona tentativas genuínas de reabilitação e reintegração (KILGORE, 2022).

Kilgore também coloca que as mudanças nas tecnologias de e-carceramento geralmente não estão sujeitas ao devido processo legal e que embora as sentenças de prisão e a maioria dos regimes de monitoramento eletrônico (embora não todos) sejam determinados em um processo legal, alterar os detalhes de como as tecnologias de e-carceramento operam geralmente não ocorre em uma audiência aberta e transparente. Assim, no futuro, segundo ele, tais determinações serão cada vez mais baseadas em dados, o que significa que os termos de privação de liberdade serão delineados por um cálculo algorítmico em vez de uma decisão humana (KILGORE, 2022).

Discute-se, assim, a ideia de direito penal atrelada aos direitos humanos, que levanta o embate dialético entre segurança e liberdade, no qual a segurança é secundária (WERMUTH, 2022; BARATTA, 2004; BRANDARIZ GARCÍA, 2014). A perspectiva da redução de gastos públicos dada por administração racional, predominantemente por modelos neoliberais, ao atrelar essa redução a aperfeiçoamentos trazidos por negócios privados, sem participação coletiva e/ou cidadã. Esse debate agrava diante da crise do modelo penal ressocializador pela privatização e individualização da gestão de riscos (WERMUTH, 2022). Contudo questiona-se a inclusão social da pessoa monitorada como fator de inserção e garantia de direitos pela pessoa monitorada, bem como a atuação do Poder Judiciário e órgãos da administração de segurança pública para aplicação de protocolos e de suas ferramentas para esse cumprimento, e a proteção de dados envolvidas nessa experiência (WERMUTH, 2022).

Por outro lado, ele também destaca pontos importantes, tal qual que o e-carceration pode punir comunidades inteiras por meio do uso de câmeras, centros de fusão, drones ou algoritmos direcionados, que embora o sistema legal criminal existente permaneça dominado pelo racismo estrutural, a punição geral não é aplicada coletiva e explicitamente às pessoas porque elas são classificadas como uma raça específica ou vivem em um determinado bairro. Em vez disso, o sistema pune indivíduos de grupos-alvo, um por um. Portanto, o e-carceramento para o autor tem a capacidade de mirar coletiva e instantaneamente por meio do uso de dados e fórmulas matemáticas, em vez do julgamento humano (KILGORE, 2022), pois a tecnologia pode decretar instantaneamente um conjunto de políticas punitivas para aqueles que se enquadram em um determinado perfil derivado de dados, seja apenas um indivíduo ou



milhões de pessoas, vivam em uma comunidade ou estejam espalhadas pelo mundo. Entende-se também a criação de novos grupos de riscos a fim de preencher números de uma lógica econômica e automatizada por métricas da coleta de dados sobre o comportamento social, por sinônimo de eficiência (WERMUTH, 2022; DIETER, 2012; BRANDARIZ GARCÍA, 2007).

O monitoramento eletrônico está se tornando mais difundido e mais intrusivo, questiona-se este como mais uma tecnologia de governo (FOUCAULT, 2002) que podem ser consideradas formas de intervenção orquestradas através de um agregado de forças (legais, profissionais, administrativas, orçamentárias), técnicas de implementação (capacitação, execução, avaliação) e conhecimentos autorizados cunhados para regular as decisões e práticas de indivíduos, grupos e organizações conforme determinados critérios (LANCELLOTTI, 2022). Por conseguinte, o monitoramento eletrônico se intromete na vida do monitorado afetando lugares de liberdade (WERMUTH, 2022), transformando-os sutilmente ou não em lugares de vigilância e coleta.

Outra consequência do e-carceramento é a criação de zonas de exclusão ao levantar uma série de preocupações sobre o impacto do monitoramento excessivo de comunidades específicas no espaço e movimento urbano. Atenta que monitores eletrônicos programados com zonas de exclusão podem potencialmente criar “geocercas”, perímetros virtuais para áreas geográficas do mundo real, para impor punições em grupo, exigindo que as pessoas tenham permissão para sair ou entrar em determinadas áreas (KILGORE, 2022). Para aqueles com supostas afiliações a gangues e/ou grupos criminosos, as exclusões se aplicam a zonas designadas como áreas de alta criminalidade onde esses grupos supostamente operam. Hoje, as fronteiras não são mais linhas estáticas em um mapa ou paredes entre estados; ao contrário, elas são dinâmicas, cada vez mais reformados e remodelados.

Nesse sentido se faz curial estudos das práticas de e-carceramento e coloca-se como objeto deste as práticas de monitoramento eletrônico de pessoas. Ao analisar sua origem e seu uso como empreendimento comercial (WERMUTH, 2022), o monitoramento eletrônico carrega consigo a dimensão da estrutura como indivíduo que será melhor composta pela ideia de agente prisional de si mesmo (CAMPELLO, 2019). A disseminação do monitoramento eletrônico foi impulsionada pelo mito de um dispositivo barato que é eficiente, é usado criteriosamente e tem a capacidade de monitorar e modificar o comportamento de forma eficaz, mantendo o público seguro. Os fornecedores desse mito normalmente se baseiam em

alegações infundadas apoiadas por pesquisas duvidosas e quantidades escassas de dados muitas vezes irrelevantes que se apresentam como “evidência” da eficácia da tecnologia.

Por essas tecnologias também sugerem uma nova forma de mercantilização dos corpos humanos que o direito penal se encontra em uma encruzilhada ao se ocupar como centralidade no papel do intercâmbio entre tecnologia e garantia de direitos. Ao tratar sobre como as punições individuais se desconfiguram e se moldam a coletividades e grupos escolhidos por parâmetros de coleta de dados, o direito penal necessita ser um locus de interlocução entre a cidadania e o mero uso de corpos como commodities. Diante da ascensão da Big Tech e do Big Data que sujeita o setor criminalizado da população a novas vulnerabilidades, o direito penal deve buscar a justiça social nessa nova fronteira da punição por meios tecnológicos ou o uso deles no auxílio da aplicação tradicional da pena, a proteção das pessoas, para além de uma política de segurança.

## **USOS TECNOLÓGICOS CRIMINAIS E SUA ORIENTAÇÃO PARA REABILITAÇÃO**

A necessidade analítica para a concepção do direito quanto as práticas de monitoramento eletrônico é contemplada pela Metateoria do Direito Fraternal criada por Eligio Restá (2004), a qual colabora para efetivação de direitos humanos através do antagonismo que se traça entre a visão fria do justo sobre o bom do direito e da rigidez da política, a fraternidade é o que acalenta suas relações, necessitando, por sua vez de sua codificação, atrelada a fraqueza técnica do direito penal. O conceito de fraternidade revisitado traz em si a biopolítica pelo seu paradoxo que se refletira na ideia de *pharmakon*, do medicamento/ veneno, encontrando a ambivalência na sua liberdade como direito. O direito fraternal em sua metateoria conjuga o compartilhar, o pactuar, a amizade, a inclusão sem limites, compreendendo na transformação a necessidade do OUTRO-EU, em que o EU-OUTRO e o OUTRO-EU andam juntos. A fraternidade é posta em cheque na realidade quando se questiona sua efetividade e, assim, se mostra como meio para encontro do outro, exercitando caminhos para alteridade e de reconhecimento da diferença.

Hannah Graham e Gill Mcivor refletem sobre uma pesquisa envolvendo profissionais e tomadores de decisão com enfoque nos usos da monitorização eletrônica para reduzir o risco de reincidência, como um objetivo penológico de redução e prevenção, em vez de sua

compreensão mais ampla sobre o impacto nos processos de desenvolvimento humano socialmente situados da desistência do crime (Graham; Gill, 2016, p.4). Fazem o uso do termo “desistência” baseia-se na conceituação de McNeill (2016) que a considera um processo dinâmico de desenvolvimento humano, situado e profundamente afetado por seus contextos sociais, em que as pessoas se afastam da prática de crimes e caminham em direção à conformidade com a lei e normas sociais.

Uma descoberta central aqui é que os possíveis “ganhos” e influências positivas associadas à monitorização eletrônica estão longe de serem mutuamente exclusivos com os possíveis “sofrimentos” e influências negativas para indivíduos e famílias, ou seja, nada inerente na monitorização eletrônica a torna um catalisador ou uma barreira para a desistência do crime. O contexto importa (Graham; Gill, 2016, p. 12).

A importância das abordagens de “justiça verde” para questões criminológicas convencionais (como reabilitação de infratores e cessação do crime) pode ser inicialmente avaliada através da consideração da interface entre o social e o ecológico. A abordagem padrão de “ecologia social” para entender o crime, especialmente no que diz respeito à justiça juvenil, situa o problema como algo que requer atenção em diversos níveis da estrutura social, como o indivíduo, famílias, grupos, vizinhanças, comunidades, mídia, política e indústria. A interação entre indivíduos e seus ambientes socioculturais e naturais é vista como importante na formação de opções e escolhas para essas pessoas. Consequentemente, o crime e a cessação do crime são influenciados reciprocamente pelas condições e contextos em que ocorrem. Os projetos e iniciativas examinados neste artigo lidam com a ecologia social do crime e da cessação do crime por meio de abordagens multifacetadas e sensíveis ao contexto (White; Graham, 2015, p. 856).

No entanto, quando realizados de forma ética e eficaz, os potenciais benefícios da “justiça verde” para os sujeitos humanos da punição parecem promissores. McNeill (2012) explica como as instituições de justiça criminal tradicionais e os atores profissionais precisam estar atentos às formas inter-relacionadas que a reabilitação de infratores pode assumir - incluindo, mas não se limitando à reabilitação psicológica e ao correcionalismo. Ele enfatiza a necessidade de intervenções reabilitativas comuns, como programas de habilidades cognitivas, acompanhados de oportunidades mais amplas para reabilitação social, moral e

jurídica, a fim de possibilitar melhor reintegração e processos de cessação do crime (McNeill, 2012, p. 25).

As iniciativas de “justiça verde” são aquelas que se envolvem de forma respeitosa com infratores em instituições carcerárias e na comunidade têm a capacidade de ajudá-los a alcançar diferentes formas de reabilitação. A reabilitação ambiental e a justiça ecológica podem servir como um catalisador para a reabilitação social e moral, permitindo que os infratores se voluntariem ao lado de outros membros da comunidade e de organizações beneficentes, “contribuindo” para ajudar outras pessoas e o meio ambiente. Tornar-se um jardineiro comunitário ou se oferecer como voluntário para salvar espécies ameaçadas pode facilitar processos de mudança de identidade, como eles se veem e como os outros os veem, possibilitando sua requalificação simbólica como cidadãos a serem bem-vindos de volta, em vez de estigmatizados e excluídos, após a punição (McNeill, 2012, p. 30).

Assim, ao documentar suas contribuições positivas em registros e arquivos oficiais, por sua vez, pode afirmar os direitos civis das pessoas privadas de liberdade, a partir do acesso ao mercado de trabalho e da capacidade de reintegração. Por exemplo, em um nível prático, certificados de apreciação ou conclusão de programas de reinserção verde são úteis em pedidos de liberdade condicional e candidaturas a empregos na indústria ambiental e na força de trabalho “verde”(McNeill, 2012, p. 30).

O Direito Penal frente a esta teoria se apresenta como a exclusão do indivíduo ao determinar punições, que viriam de um mecanismo sancionatório em caráter privado, ou seja, confere a perda de liberdade a uma lógica imunitária, de proteção da comunidade, a qual se usa ecologicamente da violência para seu próprio antídoto, daqueles que partilham uma comunhão e liberdade juntos, uma ideia de cidadania máxima, ou seja, o paradoxo da biopolítica que necessita se eliminar alguém para que não se elimine ninguém, a decisão de quem vive e quem morre, dado pela comunidade e Estado, usando suas vítimas como exemplo para a obediência dos demais a essa soberania artificial. Assim, o conceito de fraternidade atuaria na composição da humanização da pena, ao refletir à pessoa e não ao poder de punir e vigiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo aborda o uso crescente da monitoração eletrônica como uma forma de lidar com a superlotação carcerária na América Latina, com destaque para o Brasil. A superlotação é atribuída à implementação de políticas repressivas, falta de respostas eficazes dos sistemas judiciais e infraestrutura inadequada. Durante a pandemia de COVID-19, o monitoramento eletrônico foi ampliado como uma solução para o sistema prisional, com empresas privadas desempenhando um papel significativo na prestação desse serviço. No entanto, há preocupações éticas e sociais relacionadas ao uso excessivo da tecnologia de monitoramento e sua possível influência sobre a privacidade e os direitos humanos dos indivíduos monitorados.

O debate sobre o monitoramento eletrônico é complexo, com diferentes perspectivas sobre seu uso. Alguns veem a tecnologia como uma alternativa mais leve e acessível à prisão, contribuindo para a desencarceramento em massa, enquanto outros criticam a falta de redução de custos no sistema prisional e a potencial violação dos direitos humanos. O uso crescente do *e-carceramento* levanta questões sobre a privatização da gestão de riscos e a transformação de lugares de liberdade em espaços de vigilância. Além disso, a tecnologia pode criar zonas de exclusão e gerar preocupações sobre discriminação e controle excessivo, especialmente quando combinada com a coleta e análise de dados. A discussão sobre o monitoramento eletrônico requer uma abordagem cuidadosa e reflexiva, considerando as implicações sociais e éticas envolvidas.

Desse modo, urge a necessidade de analisar o direito sob a ótica da fraternidade, uma concepção que busca efetivar direitos humanos por meio do compartilhamento, da inclusão e do reconhecimento da diferença, especialmente para sistemas de justiça mais eficazes. No contexto do monitoramento eletrônico, é importante considerar o impacto dessa prática nos processos de desenvolvimento humano e na desistência do crime. Ao enfatizar a discussão sobre “justiça verde” significa trazer a importância de abordagens multifacetadas e sensíveis ao contexto para entender o crime e a cessação do crime, incluindo intervenções que visem à reabilitação social e moral dos infratores. A ideia de fraternidade pode atuar na humanização da pena, valorizando a pessoa em detrimento do poder de punir e vigiar.

Ao destacar que o monitoramento eletrônico não é inerentemente um catalisador ou barreira para a desistência do crime e que os resultados dependem do contexto e das condições em que é implementado, ressalta-se a abordagem de “justiça verde” que sugere a reabilitação ambiental e a justiça ecológica podem ser catalisadores para a reabilitação social

e moral dos infratores, permitindo que eles se reintegrem à sociedade de forma positiva. A ênfase na fraternidade como parte do direito penal propõe uma visão mais humana e inclusiva, buscando a efetivação dos direitos humanos e a redução da violência estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Política criminal: entre la política de seguridad y la política social (1997). In: ELBERT, Carlos Alberto (org.). **Criminología y sistema penal**. (Compilación in memoriam). Buenos Aires: B de F, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. **Tese (Doutorado)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. COVID-19: sistema prisional e socioeducativo registram 27 mil casos. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/COVID-19-sistema-prisional-e-socioeducativo-registram-27-mil-casos/>. Acessado em: 02 ago. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Monitoramento eletrônico criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-letronica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**. Resolução nº 5/2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view..> Acessado em: 02 ago. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17 março de 1976. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, p. 285=315, 2002.

GRAHAM, Hannah; MCIVOR, Gill. The influences of electronic monitoring in desistance processes: practitioner and decision-maker perspectives. **The Journal of the Scottish Association for the Study of Offending (SASO)**, v. 22, Nov. 2016, pp. 5-17.

KILGORE, James. **Understanding E-Carceration: Eletronic Monitoring, the Surveillance State, and the Future of Mass Incarceration**. Nova Iorque: The New Press, 2022.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. **Tese (Doutorado)** Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral**. Trad. Antonio C. Luz e outros. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MCNEILL, Fergus. 'Four Forms of 'Offender' Rehabilitation: Towards an Interdisciplinary Perspective. **Legal and Criminological Psychology**, v. 17, pp. 18–36, 2012.

MCNEILL,, Fergus. Desistance and Criminal Justice in Scotland. In: CROALL, Hazel; MOONEY, Gerry; MUNRO, Mary. **Crime, Justice and Society in Scotland**. Londres: Routledge, 2016.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, Dez, Brasília, 2019.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasília, 2020.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Boletim CNJ de Monitoramento COVID-19 - Registro de casos e óbitos.2021.Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/03/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-COVID-19-10.3.21-Info.pdf>. Acessado em: 02 ago. 2022.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília, 2018.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2017.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Trad. Sandra Regina Martini(coordenação). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Trad. Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

SALDANHA, Jânia. **O “cosmopolitismo negativo” do medo e da vigilância: estudo sobre tornozeleiras eletrônicas**, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/01/22/o-cosmopolitismo-negativo-do-medo-e-da-vigilancia-estudo-sobre-tornozeleiraseletronicas/> . Acessado em: 02 ago. 2023.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>, Acessado em: 02 ago. 2023.

WHITE, Rob; GRAHAM, Hannah. Greening Justice: examining the interfaces of Criminal Social and Ecological Justice. **The British Journal of Criminology**, v. 55, pp. 845-865, 2015.